



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos
Politécnicos e Universidades

Ex.mo Senhor

Diretor-Geral da Administração Escolar

Dr. Mário Alves Pereira

Avenida 24 de Julho, 142

1399-024 LISBOA

URGENTE

Via Reg. C/ A.R.

Lisboa, 7 de Dezembro de 2012

Assunto: Natureza do Vínculo Laboral – Registo Biográfico Eletrónico.

Vem o **SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**, com a legitimidade conferida pelo art.º 53º do CPA e art.º 5º, n.º 2, do ECD, ao abrigo dos art.ºs 61º e segs. do CPA e art.º 268º da Constituição da República Portuguesa, em obediência aos princípios da legalidade, da colaboração da Administração com os particulares e da decisão, previstos, respectivamente, nos art.ºs 3º, 7º e 9º do CPA, expor e requerer a V.^a Ex.^a o seguinte:

1. A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aprovada na Assembleia da República e Promulgada pelo Presidente da República, estabeleceu o novo regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2. Assim, por intermédio desta Lei, a relação jurídica de emprego público passou a constituir-se por:

- Nomeação;
- Comissão de serviço ou
- **Contrato de trabalho em funções públicas** – sendo este alegadamente aplicável ao corpo docente, regulado pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

3. O contrato de trabalho em funções públicas reveste as modalidades de **contrato por tempo indeterminado** (quadros) e de **contrato a termo resolutivo** (certo ou incerto).

4. No entanto, nos termos do art.º 88, n.º 4 da lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e do art.º 17º, n.º 1 da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, **aos docentes nomeados definitivamente (quadros) até 31 de Dezembro de 2008, embora transitem para a modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, não lhes é aplicável o Regime sobre a Cessação do Contrato previsto no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, designadamente, o regime da Caducidade, Revogação, Resolução ou Denúncia (despedimentos) do vínculo laboral.**

5. Também nos termos do art.º 114º, n.º 2, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os docentes em lugar de quadro de nomeação definitiva mantêm o regime de proteção social de que vinham beneficiando, sem prejuízo da sua convergência com o regime da segurança social, nos termos da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.

6. Ou seja, **os docentes nomeados definitivamente até 31 de Dezembro de 2008, mantêm os regimes de cessação/extinção do vínculo de emprego público e de proteção social**, embora transitem em princípio para a modalidade de contrato por tempo indeterminado.

7. Nos termos do art.º 17º, n.º 2, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, estas transições alegadamente operam de forma automática - considerando-se que os documentos que suportam a relação jurídica anteriormente constituída são título bastante para sustentar a relação jurídica de emprego público constituída por contrato.

Todavia,

8. Por força do art.º 109º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a eficácia jurídica das transições de modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público com efeitos desde 1 de Janeiro de 2009 estavam e, na nossa opinião, ainda estão, dependentes da execução em cada Agrupamento de Escolas, através de lista nominativa (onde conste o regime do contrato por tempo indeterminado e de proteção social), da notificação a cada um dos respetivos docentes do Quadro e publicação por afixação no serviço e inserção em página eletrónica.

9. Acontece, porém, que os docentes com relação jurídica de emprego sob a forma de nomeação definitiva, nos termos previstos do art.º 29º, n.º 1, do ECD, estão a ser notificados via e-mail para indicarem a natureza do seu vínculo laboral no campo “Situação Profissional / Vínculo Jurídico” como “**contrato de trabalho em funções por tempo indeterminado**”.

10. Ora, salvo melhor opinião, esta imposição por ato administrativo encontra-se ferida de ilegalidade, por vício de forma, uma vez que não foram cumpridos,

pela administração, os procedimentos formais necessários à execução da transição da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previstos no referido art.º 109º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Pelo exposto, nestes termos, e nos melhores de Direito, vem o SPLIU requerer a V.^a Ex.^a, no pleno cumprimento do dever de celeridade, que providencie e promova pelo obrigatório andamento do procedimento administrativo sub judice, sendo dessa forma sanada a ilegalidade imposta aos docentes e, por consequência, seja retirada e corrigida a imposição constante no Registo Biográfico Eletrónico relativa à natureza do vínculo laboral do pessoal docente.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Gabinete Jurídico do SPLIU

O Advogado

(António Mateus Roque)